

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00003/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2024

EDITAL Nº 00003/2024

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

INTERESSADO: MD LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIAS LTDA.

1 – PRELIMINARMENTE

A previsão inicial da Sessão Pública do Pregão nº 00004/2024 consta ao dia 09/08/2023, quarta-feira, às 14:00 horas.

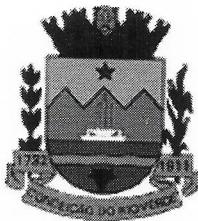
Desta feita, conforme o disposto no Edital, em seu item 5.2, temos que: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura certa.”*

Portanto, apresentada a presente impugnação no dia 23/01/2024, é tempestiva

2 – RELATÓRIO.

O Município de Conceição do Rio Verde/MG tornou público edital de licitação, sendo o objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em Moldagem, Confeção e Adaptação de próteses dentárias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus anexos, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas na Nova Lei de Licitações Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Nos consulta a Ilma. Agente de Contratação do Município para emissão de parecer jurídico a respeito da arguição da impugnante em que alega que o presente Edital, ao constar na descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

do objeto a instalação das próteses licitadas, estaria supostamente incorrendo em elevação de custos relativos ao programa LRPD, fazendo com que o município tenha prejuízos, arguindo ainda, que o município já dispõe de uma equipe de saúde bucal, sendo paga para realizar todos procedimentos relacionados à saúde bucal, inclusive moldagem, prova e entrega das próteses.

Requeru a suplicante, a exclusão da “fase clínica” do edital, para que fosse o mesmo adequado aos ditames legais e mantendo a concorrência na presente licitação, tendo em vista que a exigência do dentista, impossibilita muitas empresas de competirem, INCLUSIVE A IMPUGNANTE.

Pugnou pela retificação do edital para excluir da responsabilidade do laboratório contratado a fase clínica de moldagens.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

3 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

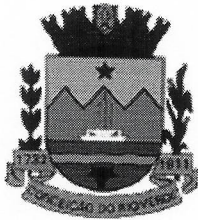
Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e da Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências e especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Passamos às alegações trazidas pela Empresa que apresentou a presente impugnação.

A presente impugnação pretende modificar objeto da licitação, reduzindo a sua abrangência para que, segundo o pleito da empresa impugnante, possa garantir a concorrência do presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Quanto à alegação da suplicante no que se refere à Administração possuir equipe disponível para Saúde Bucal, e por conseguinte a exclusão do serviço de instalação das próteses pelo fornecedor vencedor do presente certame não deve prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia e demais princípios administrativos, nos termos do art. 5º, da Nova Lei de Licitações 14.133/21.

O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de seleção, coleta de preços, concurso de ofertas, etc.

A exigibilidade da observância do princípio da licitação nas contratações administrativas não decorre, como sugerem alguns doutrinadores, do princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Constituição da República. Primeiro, porque as licitações não se abrem no interesse dos particulares, mas no da coletividade; segundo, porque o contrato não configura um prêmio ao contratado, mas o único meio de que dispõe a Administração para atender a determinada necessidade do serviço público, quando não pode fazê-lo diretamente.

A licitação, portanto, não é instaurada para propiciar iguais oportunidades aos interessados em contratar com o Poder Público (muito embora essa igualdade deva ser assegurada em todas as suas fases), mas, isto sim, para facultar à Administração o exame das condições pessoais dos proponentes, a fim de aferir sua idoneidade para executar o objetivo do contrato, e a eleição da melhor proposta. Isto porque, diversamente do que ocorre com o particular, que é livre para contratar com quem deseje aquilo que lhe apeteça, a Administração, sujeita aos princípios da moralidade e da finalidade administrativas, obriga-se a celebrar seus ajustes apenas com quem seja idôneo, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro, e ofereça a proposta mais vantajosa, isto é, a que melhor atenda aos interesses e necessidades do serviço público.

O princípio da licitação é, portanto, uma decorrência daqueles princípios maiores, mas o procedimento licitatório só é impositivo nos termos e nos limites da legislação pertinente.

O objeto da presente licitação se encontra adequado aos termos da NOTA TÉCNICA Nº 20/2021 - Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção Primária à Saúde - Departamento de Saúde da Família - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, que trata da reorganização da Rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

de Atenção à Saúde, apresentando as diretrizes de implementação dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD).

No item 2 da Nota Técnica, se encontra a possibilidade de credenciar no sistema, qualquer laboratório, vejamos:

"2. FLUXO DE CREDENCIAMENTO DE LRPD

Os Estados, Distrito Federal e Municípios com qualquer base populacional podem credenciar laboratório(s). E não há restrição quanto à natureza jurídica desse(s) estabelecimentos(s), ou seja, o gestor estadual, distrital ou municipal pode contratar a prestação deste serviço."

Ademais, no item 4 – CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, é possibilitado o credenciamento de estabelecimento de saúde contratado para realização dos atendimentos clínicos, *in verbis*:

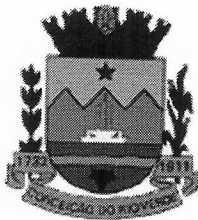
O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deve estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Além disso, no CNES de algum estabelecimento de saúde do município onde são realizados os atendimentos clínicos relativos a próteses dentárias, o gestor estadual, distrital e municipal que irá contratar o LRPD deverá informar o Serviço Especializado: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 – Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento, isso na medida em que tal aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

Ademais, a elaboração do presente procedimento administrativo deriva do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame, bem como desempenha as funções de planejamento para a escolha e parametrização do objeto a ser licitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição.

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento.

Ademais, tal exigência é derivada do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame.

Assim, diante da Legislação em comento e do entendimento dessa matéria pelo TCU, entendemos que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo, caso seja a decisão do responsável administrativo, pela improcedência das razões apresentadas pela Empresa, prosseguir com o certame da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

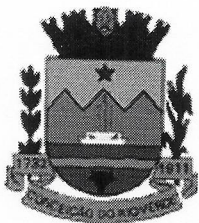
4 - CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINAMOS para que seja indeferida a impugnação apresentada pela empresa MD LABORATÓRIO DE PROTESES DENTÁRIAS LTDA em sua totalidade, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos.

Ressaltamos que tal parecer não é vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o nosso parecer, SMJ, sob censura.

Conceição do Rio Verde, 24 de janeiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

Thiago Ramiro dos Santos
Assessor Jurídico - OAB/MG 205.800

Hildebrando Luiz Castro Santos
Procurador Jurídico - OAB/MG 105.130